

Órgão : Quarta Turma Cível
Classe : APC - Apelação Cível
Num. Processo : 47.775/98
Apelantes : TERRACAP – COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE
BRASÍLIA E LOURIVAL MOREIRA LEITE
Apelados : OS MESMOS
Relator : Des. MARIO MACHADO
Relator Designado : Des. SÉRGIO BITTENCOURT

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE – NOTIFICAÇÃO – TURBAÇÃO – QUESTÕES FUNDIÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL – POSSE E DETENÇÃO – DIFERENÇAS CONCEITUAIS – DEMONSTRAÇÃO DA POSSE MEDIANTE EXIBIÇÃO DO TÍTULO DE DOMÍNIO – PROCEDIMENTO ACEITÁVEL.

A notificação feita pelo proprietário ao possuidor, concedendo-lhe prazo para a desocupação da área, sob pena de adoção de medidas judiciais cabíveis, constitui ato de turbação, a justificar o manejo do remédio jurídico correspondente (ação de manutenção de posse). Vencido, no particular, o revisor.

A posse de bens imóveis se caracteriza pela simples sujeição da coisa à vontade do possuidor, independentemente de sua efetiva ocupação. A Terracap, portanto, como sucessora das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que iniciaram as desapropriações das terras do Distrito Federal, exerce sobre as mesmas posse legítima, ainda que não mantenha, em cada ponto delas, prepostos seus.

Em se tratando de grandes extensões de terras, sem a demarcação precisa de seus limites e confrontações, admite-se, como prova da posse, a exibição dos respectivos títulos de propriedade. Exege-se do art. 505 do Código Civil.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **Quarta Turma Cível** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **SÉRGIO BITTENCOURT** – Revisor e Relator Designado, **MARIO MACHADO** – Relator, **LECIR MANOEL DA LUZ** - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador **MARIO MACHADO**, em **REJEITAR, POR MAIORIA, PRELIMINAR LEVANTADA, DE OFÍCIO, PELO EMINENTE REVISOR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 1998

Desembargador MARIO MACHADO
Presidente

Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT
Relator Designado

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de manutenção de posse do imóvel denominado “Chácara São José, nº 06, Planaltina, DF”. Alega o autor, Lourival Moreira Leite, posse mansa, pacífica e de boa-fé há mais de oito anos, tornando produtivo o imóvel. Em face de notificação da ré, Terracap, para desocupar o imóvel em trinta dias, ingressou com o interdito possessório de manutenção (fls. 2/4). Deferida a liminar de manutenção (fls. 24/25). Como assistente do autor interveio o arrendante do imóvel, Instituto Leonardo Murialdo, postulando o atendimento do pleito do arrendatário assistido (fls. 58/67). Contestou a ré, alegando que a área objeto da ação se localiza no imóvel Mestre D’Armas, de sua propriedade, em face de desapropriação. Por isso, o autor e seu assistente “não são possuidores, mas meros detentores precários de terras públicas”. Pediu a improcedência do pedido de manutenção, com a perda de construções e plantações, bem como indenização pela ocupação indevida. Demandou proteção possessória, em face do caráter duplice da ação (fls. 69/78). Indeferida, sem recurso, prova pericial (fl. 104 e verso).

Proferida sentença em audiência, o pedido do autor de manutenção de posse foi julgado improcedente, sendo acolhido o pedido feito na contestação de reintegração de posse da ré no imóvel. Entendeu, ainda, o MM. Juiz, que, “a partir da demanda caberá a devida indenização pelo uso do local, ressaltando-se ao autor e ao assistente eventuais plantações que cada um promovera e ao assistente a edificação de duas casas e do poço, conforme mencionado na prova testemunhal. Por óbvio, a determinação do *quantum* devido pelas plantações e edificações, bem como pelo uso do imóvel deverão ser devidamente liquidadas por arbitramento, mediante carta de sentença dos autos, prosseguindo-se a execução quanto à presente reintegração nestes autos”. Foi, também, condenado o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 480,00 (fls. 129/132).

Apelou a ré, Terracap, às fls. 139/151. Argumenta que a indenização devida pelo autor pela ocupação do imóvel deve ter seu termo inicial na data do começo dessa irregular ocupação, há mais de oito anos, e não apenas a partir da deman-

da. Sustenta, também, não ser devida qualquer indenização ao autor e assistente por benfeitorias e acessões, já que não foi a ocupação do imóvel de boa-fé, tratando-se de invasão de área pública. Pede a reforma da sentença nestes pontos. Guia de preparo regular acompanha o apelo (fl. 153).

Também apelou o autor (fls. 155/158). Reafirma sua posse no imóvel, de boa-fé, em face de arrendamento com o Instituto Leonardo Murialdo. Pede a reforma da sentença “para o fim de manter o apelante definitivamente na posse do imóvel em litígio. E, em conseqüência, libere o apelante do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais”. Guia de preparo regular acompanha o apelo (fl. 159).

Contra-razões da ré às fls. 161/169, pugnando pelo não provimento do apelo do autor. Este não respondeu o recurso da ré (fl. 170).

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO – Presidente e Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insiste a ré, Terracap, em que é a legítima proprietária do imóvel objeto da manutenção de posse, em face de desapropriação, e que não o cedeu, de qualquer forma, a quem quer que seja, pelo que não existe posse do apelado, arrendatário, nem do seu assistente, o arrendante, mas sim, ocupação precária, fruto de invasão e esbulho. Acrescenta que a tolerância da ocupação do bem público não gera direito aos interditos possessórios.

Tenho, todavia, em primeiro lugar, que não provou a ré a alegada propriedade da “Chácara São José, nº 06, Planaltina, DF”. Não há, nos autos, qualquer evidência de que

a área objeto da ação se localiza no imóvel Mestre D'Armas, de propriedade da ré, em face de desapropriação.

A documentação de fls. 79/84 não prova ser ela proprietária da área, objeto da lide. Aliás, de há muito esta espécie de documentação está sendo juntada em várias ações possessórias, com o propósito de se dizer a ré proprietária de quase todo o Distrito Federal. Prova-se propriedade de uma área determinada com documento objetivo e claro e não com título de propriedade tão abrangente como o dos autos.

Positivamente, não comprovam as abrangentes certidões de fls. 82/83 que a “Chácara São José, nº 06, Planaltina, DF” se localiza dentro da área maior da Fazenda Mestre D'Armas. Não basta dizer a ré que a aludida chácara fica dentro da Fazenda Mestre D'Armas, compreendida pelos títulos. É preciso prová-lo. Os documentos de fls. 82/83, repito, não fazem esta prova. Tanto assim que nem a própria ré precisa onde nos documentos se pode constatar o fato. Também a unilateral informação de fls. 79/80, preparada por agentes da ré, não é apta à prova da propriedade. Já o documento de levantamento aerofotogramétrico de fls. 84 nada prova. O documento, particular, unilateral, sequer contém individualização da chácara “Chácara São José, nº 06, Planaltina, DF”, tendo sido assinalado à mão, certamente pela própria ré, onde ficaria o imóvel. De qualquer forma, persiste a falta de prova de que a área assinalada à mão no documento do levantamento seja de propriedade da ré. Podia, inclusive, a ré ter insistido na realização de perícia técnica para provar que a chácara em causa se insere dentro da área de sua propriedade. Não o fez.

Sem a prova da alegada propriedade, não há cogitar de que se cuide, na espécie, de área pública, cuja ocupação dependeria de autorização da ré, e que não possibilita ao autor, mesmo com a tolerância da ocupação, o manejo dos interditos possessórios.

Afaste-se, de logo, a eventual objeção de que o autor, como arrendatário, não teria direito a interdito possessório. Havendo duas posses paralelas e reais, a do possuidor indireto que cede o uso do bem (arrendante, assistente do autor) e a do possuidor direto que o recebe (autor), em virtude de contrato (arrendamento), evidente que o último pode-se utilizar dos interditos possessórios. Nesse sentido discorre Maria Helena Diniz: “o

possuidor direto, quando molestado, pode usar dos interditos possessórios (RT, 321:535), até mesmo contra o possuidor indireto (RT, 569:96, 190:846)” (*In Curso de Direito Civil Brasileiro*, 4º volume, Direito das Coisas, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 1994, p. 46).

Por outro lado, a ação é possessória, não petitória. Cuida-se de manutenção da posse da “Chácara São José, nº 06, Planaltina, DF”.

Na ação possessória a *causa petendi* é a posse em si mesma. A controvérsia em torno do negócio jurídico de que resulta a posse é estranha ao possessório. Admite-se a exceção de domínio nas possessórias apenas em duas hipóteses: 1ª) posse duvidosa de ambas as partes; 2ª) posse afirmada a título de propriedade por ambas as partes. Na espécie, não há dúvida quanto a que, atualmente, tem o autor a posse direta do imóvel. Não se cuida, portanto, de posse duvidosa. De outra parte, não alega o autor posse a título de propriedade.

Assim sendo, não há campo, na espécie, para a *exceptio proprietatis*, para o *ius possidendi*. A questão tem de resolver-se pelo *ius possessionis*. Não está, destarte, o autor obrigado a exibir qualquer título ou autorização para justificar a posse, como, equivocadamente, sustenta a ré.

No caso, provou o autor, satisfatoriamente, a posse do imóvel desde 1987 (fls. 26, 28, 66 e verso e 135), ou seja, há mais de dez anos. Aliás, não nega a ré que o autor ocupe o imóvel. Como também não nega a turbação levada a efeito – ameaça de desocupação -, evidenciada pelo instrumento de fl. 9.

Ademais, não logrou a ré comprovar eventual violência, clandestinidade ou precariedade da posse do autor ou de seu assistente. É ela, assim, justa, nos preciosos termos do art. 489, do Código Civil, inclusive se levada em conta a origem, a partir do contrato de arrendamento de fl. 66 e verso. Enseja, portanto, defesa pelos interditos possessórios. Confira-se: “Manutenção de posse. Imóvel de propriedade pública do Distrito Federal. Viabilidade dos *interdicta retinendae possessionis* em prol de pessoas físicas. ...Sendo justa a posse, porque não eivada de violência, clandestinidade ou precariedade, não se pode negar às vítimas da turbação a tutela possessória, por deter a turbadora o domínio do imóvel. A posse é protegida por si mesma e não em função do título

que a legitime. O que se apura nos interditos possessórios é o fato da posse e não o direito à posse. Assim, não impede a manutenção da posse o fato de ser o imóvel de propriedade pública...” (TJDF – 1ª Turma – APC nº 29.361 – Rel. Des. João Mariosa – maioria – In DJ de 13/04/94, p. 3.751).

Resta à ré, em tese, caso possa comprovar o alegado domínio, o caminho da reivindicatória. Nesse sentido a jurisprudência das duas Câmaras Cíveis deste egrégio Tribunal:

“AÇÃO POSSESSÓRIA. ALEGAÇÃO E PROVA DA PROPRIEDADE. EXCEÇÃO DE DOMÍNIO. *IUS POSSESSIONIS*.

Certidões abrangentes, que não permitem individualização do imóvel, e levantamento aerofotogramétrico, unilateral, também sem a localização das terras, não provam a propriedade alegada.

Ausente a prova da propriedade, não há cogitar de que se cuide, na espécie, de área pública, cuja ocupação dependeria de autorização, e que não possibilitaria ao particular, mesmo com a tolerância da ocupação, o manejo dos interditos possessórios.

Na ação possessória a *causa petendi* é a posse em si mesma. A controvérsia em torno do negócio jurídico de que resulta a posse é estranha ao possessório. Admite-se a exceção de domínio nas possessórias apenas em duas hipóteses: 1ª) posse duvidosa de ambas as partes; 2ª) posse afirmada a título de propriedade por ambas as partes. Na espécie, não há dúvida quanto à posse atual do embargado, não se cuidando, portanto, de posse duvidosa. De outra parte, não alega o embargado posse a título de propriedade. Questão, portanto, que se resolve pelo *ius possessionis*.

Prova satisfatória, no caso, da posse do imóvel pelo embargado, há mais de dez anos. Ausência de demonstração de eventual violência, clandestinidade ou precariedade da posse do embargado. Posse justa (art. 489, do Código Civil).

Ressalva à embargante do uso, em tese, caso possa comprovar o alegado domínio da reivindicatória” (TJDF – 1ª Câmara Cível – EIC nº 32.030 – Rel. designado Des. Mario machado).

“AÇÃO POSSESSÓRIA. ALEGAÇÃO E PROVA DA PROPRIEDADE. EXCEÇÃO DE DOMÍNIO. *IUS POSSESSIONIS*.

Certidões abrangentes, que não permitem individualização do imóvel, não provam a propriedade alegada.

Ausente a prova da propriedade, não há cogitar de que se cuide, na espécie, de área pública, cuja ocupação dependeria de autorização, e de que haveria a posse indireta. Ausente, assim, o primeiro requisito para a reintegração de posse: o exercício anterior e efetivo desta, rompido pelo esbulho.

Na ação possessória a *causa petendi* é a posse em si mesma. A controvérsia em torno do negócio jurídico de que resulta a posse é estranha ao possessório. Admite-se a exceção de domínio nas possessórias apenas em duas hipóteses: 1ª) posse duvidosa de ambas as partes; 2ª) posse afirmada a título de propriedade por ambas as partes. Na espécie, não há dúvida quanto à posse atual da embargada, não se tratando, pois, de posse duvidosa. De outra parte, não alega a embargada posse a título de propriedade. Questão, portanto, que se resolve pelo *ius possessionis*.

Prova satisfatória, no caso, da posse do imóvel pela embargada, há, pelo menos, de dez anos. Ausência de demonstração de eventual violência, clandestinidade ou precariedade da posse da embargada. Posse justa (art. 489, do Código Civil).

Ressalva à embargante do uso, em tese, da reivindicatória” (TJDF – 2ª Câmara Cível – EIC nº 36.094 – Rel. Des. Mario Machado)

Impõe-se, destarte, a procedência do pedido de manutenção de posse, confirmada a liminar. Perdas e danos não foram circunstanciados, muito menos comprovados. Houve, apenas, pedido genérico, que merece rejeição. Improcede, em consequência, o pedido de proteção possessória feito na contestação pela ré. Esta, além de não ter demonstrado a propriedade do imóvel, não evidenciou posse efetiva no mesmo, a qualquer tempo. Resta prejudicado o apelo da ré, em que se insurgia quanto ao termo inicial da indenização a ser paga pelo autor, nos termos da sentença, e à indenização de benfeitorias e acessões.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao apelo do autor para, reformando a r. sentença monocrática, julgar procedente o pedido de manutenção de posse. Inverto os ônus da sucumbência. Julgo prejudicado o apelo da ré.

É como voto.

P R E L I M I N A R

O Senhor Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT – Revisor e Relator Designado

Conheço de ambas as apelações, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Cuida-se de ação de manutenção de posse promovida por Lourival Moreira Leite contra a Terracap, ao argumento de ser possuidor, há oito anos, da

chácara São José, n.º 6, localizada em Planaltina-GO, tendo-a tornado produtiva para seu sustento e da família. Acrescenta que nunca sofreu oposição, porém, no dia 27 de julho de 1996, foi notificado pela ré para desocupação em trinta dias, sob pena de medidas judiciais cabíveis. Assim, temeroso de que venha a sofrer turbação ou esbulho, pediu a proteção possessória.

Suscito, de início, preliminar de ausência de interesse processual. Ocorre que não vislumbro, no ato contra o qual se volta o autor, qualquer ameaça à sua posse. A Terracap, conforme restou esclarecido nos autos, notificou-o para desocupação em trinta dias, sob pena de medidas judiciais cabíveis, ou seja, a Terracap deu-lhe apenas notícia de que poderá valer-se do direito de invocar o Poder Judiciário para defesa de seus interesses.

Desta forma, não havendo qualquer ameaça de turbação ou esbulho, carece o autor de interesse para a presente demanda, questão que coloco em destaque para exame da egrégia Turma.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO – Presidente e Relator

Suscitada questão que diz respeito à condição da ação, sobre ela tenho de me pronunciar.

O documento encaminhado pela Terracap, efetivamente, pede a desocupação do imóvel, advertindo que o não atendimento ensejará a adoção de medidas judiciais cabíveis. A se tomar apenas o teor deste documento, efetivamente não necessitaria o autor do ingresso em juízo, podendo, simplesmente, aguardar que a própria ré procurasse a prestação jurisdicional, quando, então, poderia ele se defender. Ocorre que a questão não é tão simples assim. Desde o momento em que é notificado alguém para desocupar determinado imóvel, isso configura uma pretensão, desde já, contra o direito a que se afirma a parte e, nesse plano, evidente que a parte ameaçada de desocupação pode procurar a via judicial para que seja afirmado seu direito à posse, insurgindo-se contra a pretensão à desocupação. Com isso, pode, até mesmo, evitar que a iniciativa da outra parte resulte em liminar contra si, o que traria uma situação de gravidade. De qualquer sorte, na própria inicial, item 06, refere o autor o justo receio de atos, por parte da ré, aten-

tando contra sua posse, e os mesmos podem ser entendidos, efetivamente, como hábeis a justificar o pleito de manutenção.

Ademais, a própria resistência oferecida pela ré, nos presentes autos, insurgindo-se contra a pretensão do autor, e, além disso, pleiteando a própria proteção possessória, bem evidenciam a existência de interesse de agir, não apenas por parte do autor mas por parte também da própria ré.

Tenho, portanto, com a devida vênia do eminente Revisor, presente, sim, o interesse de agir, razão por que peço vênia para rejeitar a preliminar levantada de ofício por Sua Excelência.

O Senhor Desembargador Lecir Manoel da Luz - Vogal

Senhor Presidente, peço respeitosa vênias ao eminente Revisor para acompanhar o eminente Relator.

Na verdade, a notificação para desocupação em 30 dias sob pena de medidas judiciais cabíveis, a meu sentir, e é esse o posicionamento do eminente Relator, leva a uma preocupação tal, que a parte deve intentar uma medida cabível para sobrestar ou impedir que, realmente, essa medida, a mesma judicial, concretize-se. Isso por que essas medidas judiciais são revestidas de agilidades tais, que a parte deve preocupar-se em, mesmo se defendendo, procurar, de igual sorte, uma outra medida para obstar aquele procedimento.

Há, portanto, evidente ameaça, sob pena de não possuir condições, o autor, de discutir com tranqüilidade, no futuro, o seu direito. A medida está, como disse e repito, apoiada em receio justo que deve ser prestigiada.

Por isso, peço respeitosa vênias ao eminente Revisor para acompanhar o eminente Relator.

M É R I T O

O Senhor Desembargador Sérgio Bittencourt - Revisor e Relator Designado

No mérito, permita-me a egrégia Turma uma pequena digressão sobre o problema fundiário do Distrito Federal, muitas vezes, por ingenuidade ou má-fé, mal compreendido e, por isso, possibilitando a ação criminosa de grileiros que deturparam todo o Distrito Federal, toda a planificação que se imaginava para a ocupação de suas terras.

É sabido que, ao se conceber a construção da nova Capital, foi constituída uma comissão de alto nível no estado de Goiás, com o propósito de promover as desapropriações necessárias ao assentamento da cidade. Essa comissão, na medida em que executava sua tarefa, ia logo repassando à União a propriedade das terras desapropriadas. Posteriormente, com a criação de uma empresa – a Novacap, cuja natureza jurídica nem se conhecia à época – a União passou a lhe entregar os títulos de propriedade das áreas desapropriadas, como forma de integralização de seu capital.

Nem sempre a União ou a Novacap ocupavam as terras desapropriadas. Isto não significa, porém, que não se tornaram possuidoras. É preciso, antes de tudo, que se saiba o que é posse e o que é ocupação. Posse, segundo o nosso direito positivo (“Teoria Objetiva”), é pura e simplesmente o exercício, pleno ou não, de algum poder inerente ao direito de propriedade. Assim, possuidor pode ser aquele que, apesar de nunca ter estado presente no imóvel, esteja, no entanto, sujeitando-o à sua vontade, dando-lhe destinação econômica, deixando-o pronto para, a qualquer momento, ser utilizado da maneira que melhor lhe aprouver.

Daí se conclui, portanto, que a Terracap tem, efetivamente, a posse de todas as terras do Distrito Federal que foram desapropriadas, primeiro pelo estado de Goiás, depois pela União e, posteriormente, transferidas à sua antecessora, Novacap.

É verdade que a Terracap não ocupa a maior parte dessas áreas, mas não há dúvida de que todas elas estão submetidas à sua vontade, já que reservadas para a implementação da política fundiária do Governo.

Tenho, portanto, como correto o procedimento da Terracap, em demonstrar a sua posse através do respectivo título de propriedade. Isso não é vedado pelo Código Civil, ape-

sar de serem diferentes os dois institutos: posse e propriedade. No entanto, o próprio Código Civil admite a discussão da posse em razão da propriedade, justamente nesta hipótese, isto é, quando difícil ou quase impossível...

O Senhor Desembargador Mário Machado - Presidente e Relator

Perdão, Des. Sérgio Bittencourt, salientei em meu voto que, no caso, o autor não se diz proprietário do imóvel, e nem a Terracap põe em dúvida a posse do autor...

O Senhor Desembargador Sérgio Bittencourt – Revisor e Relator designado

O que quero dizer, Excelência, é que todos os civilistas, inclusive Clóvis Bevilacqua, justificam a exceção de domínio (art. 505 do Código Civil), explicando que há coisas que podem ser guardadas e, portanto, sua posse é revelada imediatamente. Não se pode negar, por exemplo, a posse de alguém sobre uma pilha de tijolos que esteja em frente a uma construção, não obstante estar em local público. No entanto, se ali se encontra um anel, dir-se-á que se trata de um objeto perdido, sem possuidor aparente. Neste caso, nada mais razoável do que se apresentar o título de propriedade para demonstração da posse do anel. Assim também, uma floresta, onde não se têm, com exatidão, os limites, os lindes, as confrontações: demonstra-se a posse através do título de propriedade. Esta a questão que estou colocando agora: os documentos são, portanto (Vossa Excelência havia refutado a validade dos documentos) apropriados para a prova da posse da Terracap.

O Senhor Desembargador Mário Machado – Presidente e Relator

Perdão, mas os documentos não os considero apropriados nem para demonstrar a propriedade da área sobre a qual se questiona. Por quê? Porque a Terracap junta um documento genérico, aliás ela, em centenas de ações que propõe, afirma-se proprietária de quase todas as terras do Distrito Federal, só que ela não prova ser proprietária daquela terra específica so-

bre a qual se discute. Se ela não prova propriedade sobre aquela terra específica, muito menos poderá alegar posse a partir dessa propriedade.

O Senhor Desembargador Sérgio Bittencourt – Revisor e Relator Designado

Com a devida vênia, respeito a opinião de Vossa Excelência, mas como já estive muito próximo ao problema, posso afirmar que essa documentação – toda ela – tem sido extraída de originais autênticos que desde a época em que se iniciaram as desapropriações das terras do Distrito Federal, eram depositados na 3ª Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, onde estiveram aos cuidados de pessoas idôneas, como o Desembargador Campos Amaral, por exemplo. Toda essa documentação é dali extraída. Admito que há nos autos documentos subscritos pela própria Terracap, mas creia, Excelência, são reproduções autênticas de documentação ilibada, depositada na 3ª Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal. E mais que isso, Excelência: com a devida vênia, creio que realmente ficou demonstrado o local onde se situa a chácara objeto da demanda. Ali se mostra, com toda clareza, o córrego. Há o nome dele nos autos, há fotografias tiradas pelo Ministério da Aeronáutica (aerofotografia), enfim, documentos que me pareceram absolutamente idôneos.

Daí por que, Senhor Presidente, em conclusão, entendo que a posse da Terracap é inequívoca. Ela decorre de uma cadeia perfeitamente legal, ao passo que a ocupação do réu, feita contra a vontade da verdadeira possuidora, para mim implica, sim, como entendeu o douto Juízo de Primeiro Grau, esbulo possessório.

Nem se diga, Senhor Presidente, que os dez anos decorridos poderiam justificar a ocupação, ou legalizar a ocupação, do réu. Ocorre, como todos sabemos, que atos de mera permissão ou de tolerância não induzem posse. Sabidamente, posse e detenção são coisas diversas. O réu apenas detém o imóvel, portanto, não tem qualquer proteção legal.

Conforme se verifica, às fls. 79/83 dos autos, a Terracap não só demonstrou ser a proprietária, como também a legítima possuidora do imóvel objeto da demanda. A ocupa-

ção exercida contra a sua vontade justifica plenamente a utilização das medidas judiciais que adotou.

Isto posto, nego provimento ao recurso do autor, mantendo, no particular, íntegra a respeitável sentença recorrida. No que diz respeito ao recurso da Terracap, tenho que, apesar de tudo, a ocupação do autor se fez de boa fé, característica que só se transmuda, segundo a melhor doutrina, no momento da contestação. Por isso que, até por questão de justiça, entendo que lhes são devidas as indenizações pelas benfeitorias, aí entendidas as acessões, construções e plantações, na forma reconhecida também na respeitável sentença.

Nego, portanto, de igual forma, provimento ao recurso da Terracap.

O Senhor Desembargador Lecir Manoel da Luz - Vogal

Senhor Presidente, rogo respeitosas vênias ao eminente Relator para, nesse ponto, acompanhar o eminente Revisor porquanto, além dos fundamentos esposados por S. Ex.^{as}, acrescento: o imóvel em litígio está localizado à beira de um córrego, dentro do Distrito Federal, área da APA. Evidentemente, e consoante os ensinamentos doutrinários e as imposições para preservação do meio ambiente, autorizam a que, de qualquer sorte, esses mananciais devem ser preservados, não se podendo permitir o uso indiscriminado, como é o caso *sub judice*.

A documentação trazida à colação pela Terracap é suficiente, para lastrear o pedido ora em julgamento.

Com essas breves considerações, repito, acompanho o eminente Revisor.

D E C I S Ã O

Rejeitada, por maioria, preliminar levantada, de ofício, pelo eminente Revisor. No mérito, negou-se provimento a ambos os apelos, vencido o Relator, que provia parcialmente o do autor e julgava prejudicado o da ré. Redigirá o acórdão o Revisor.

